

**RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE A  
IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026**

**Objeto:** Resposta e esclarecimentos referentes a impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, reuniu para proceder a análise da impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos, com valor estimado de R\$ 262.988,33 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) e prazo de execução de 06 (seis) meses.

**I – HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:**

O regente procedimento licitatório, na modalidade de Seleção Pública nº 033/2026, veio a ser publicada em 17/04/2026, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (Plataforma de Licitações), o qual a prazo previsto para envio das propostas é até às

8h30min. do dia 29/04/2026 e a data e horário previsto para início da disputa é partir das 9h do dia 29/04/2026.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2026, às 21h44min., a empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, ora impugnante, encaminhou por meio da Plataforma de Licitações o pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026 pelos fatos a fundamentos a seguir expostos. Dessa forma, em 24/04/2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, sem adentrar ao mérito, suspendeu o respectivo processo licitatório para análise da impugnação apresentada.

Cumpre-nos consignar que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual possui a seguinte redação: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

## **II-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Do pedido de impugnação apresentado pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA.**, ora impugnante, foram extraídas as seguintes razões, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas.

A impugnante alega resumidamente que:

### ***“[...] II.1 - DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO" PARA OBJETO INTELLECTUAL***

*O Edital define, em seu Quadro-Resumo, o critério de julgamento como "Menor Preço Global". Todavia, o objeto — produção de um documentário biográfico — possui natureza predominantemente **intelectual e artística**.*

• **Incongruência Técnica:** *A produção audiovisual documental não é um "serviço comum" cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (Art. 6º, XIII). Trata-se de obra autoral que exige técnica de roteirização, direção e montagem.*

• **Violação Legal:** *A exegese do Art. 36, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que o critério de "Técnica e Preço" deve ser preferencialmente adotado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

• **Jurisprudência do TCU:** *O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1873/2022-Plenário, consolidou o entendimento de que a utilização do menor preço para objetos de alta complexidade intelectual configura vício de planejamento, por não garantir a qualidade mínima necessária à execução do interesse público.*

## **II.2 - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE EXPERIÊNCIA EM TEMÁTICA ESPECÍFICA**

*O item de Qualificação Técnica exige que as licitantes comprovem experiência anterior especificamente em produções com a temática de "equidade racial".*

• **Incongruência Técnica:** *A expertise técnica necessária para operar câmeras, editar imagens e gerir uma produção audiovisual é idêntica, independentemente do tema abordado. A temática é matéria de pesquisa e roteiro, não uma capacidade operacional distinta.*

• **Violação Legal:** *Tal exigência fere o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. A restrição por tema impede a participação de produtoras altamente qualificadas, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

• **Jurisprudência do TCU:** *A Corte de Contas veda a exigência de atestados com limitações de tempo, época ou especificidades irrelevantes para a execução técnica (Súmula 263/TCU, aplicada por analogia).[...]*

Posto isso, aponta a necessidade de adequação do edital e requereu que:

*“[...] 1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.*

*2. A suspensão preventiva do certame, caso a análise desta peça demande tempo superior à data de abertura, evitando-se a consolidação de atos nulos;*

*3. No mérito, a procedência total desta impugnação para que a Administração promova a retificação do Edital, alterando o critério de julgamento para "Técnica e Preço" (ou inserindo pontuação técnica mínima) e excluindo a exigência de temática específica na habilitação;*

*4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.*

*5. O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. [...]*”

### **III-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

Após análise do referido pedido de impugnação apresentado pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA.**, ora impugnante, e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, desta Fundação de Apoio, prolata o seguinte julgamento:

1- Inicialmente a empresa impugnante aponta suposto vício de planejamento por **“inadequação do critério de julgamento ‘menor preço’ para objeto intelectual”**, sustentando

em resumo: (i) incongruência técnica; (ii) violação ao art. 36, §1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021; e (iii), contrariedade ao entendimento consolidado no Acórdão 1873/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Com o devido respeito ao entendimento da impugnante, embora a produção de um documentário biográfico possua, em parte, natureza intelectual e artística, tal característica, por si só, não implica a obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, definir o critério mais adequado à contratação, desde que o objeto esteja suficientemente delimitado e permita a comparação objetiva das propostas, em observância aos princípios da vantajosidade, eficiência e isonomia.

Neste sentido, a doutrina administrativista majoritária — a exemplo de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, Revista dos Tribunais, 2021, p. 494 — ressalta que “***A consagração de um elenco de hipóteses de cabimento de licitação de técnica e preço não significa a vedação da adoção de licitação de menor desembolso. A Lei 14.133/2021 não impõe de modo compulsório a opção pela técnica e preço nas hipóteses referidas no § 1º, do art. 36. Cabe à autoridade competente avaliar as circunstâncias e escolher o critério adequado em vista das características da situação concreta. Em qualquer caso, é indispensável a motivação adequada e suficiente para a adoção do referido critério***”.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela não obrigatoriedade de adoção do critério “técnica e preço” apenas em razão da natureza intelectual do objeto, sendo legítima a utilização do critério de menor preço quando o objeto estiver suficientemente delineado e permitir a avaliação objetiva das propostas:

*“Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado*

*no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração”. ([Acórdão 904/2006, Plenário, Tribunal de Contas da União, Data da sessão, 14/06/2006, Relator UBIRATAN AGUIAR](#))*

À luz da técnica do *distinguishing*, esta Comissão verificou que o Acórdão 1.873/2022-Plenário<sup>1</sup> do TCU, invocado pela impugnante para sustentar a obrigatoriedade do critério de técnica e preço, não se aplica ao caso em análise, uma vez que a hipótese examinada naquele precedente não guarda qualquer pertinência com os argumentos trazidos pela empresa, referindo-se a arquivamento do “*Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 747/2022-TCU-Plenário*”.

Nessa perspectiva, a adoção do critério de menor preço, no caso em exame, não se mostra inadequado, irregular ou restrição à competitividade, porquanto se encontra legitimamente inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, aliada à adequada definição do objeto, revelando-se suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem prejuízo da observância de padrões mínimos de qualidade técnica, fixados de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

2. Em seu segundo apontamento, a impugnante sustenta a existência de suposta “**exigência restritiva de experiência em temática específica**”, sob o argumento de que o item relativo à qualificação técnica: (i) mostra-se incongruente com a expertise necessária à operação

<sup>1</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1873%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1873%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0)

de câmeras, edição de imagens e gestão de produção audiovisual; (ii) viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) contraria, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 263 do TCU.

Entretanto, cumpre ressaltar que a proposta do documentário não se limita a aspectos meramente operacionais, como filmagem, edição ou operação de equipamentos, envolvendo, na realidade, conteúdo pedagógico sensível e juridicamente orientado. Nesse contexto, conforme esclarecido pela Coordenadora do projeto, a exigência de qualificação técnica com experiência na temática étnico-racial mostra-se alinhada “*aos preceitos enunciados pelas legislações acerca da educação para as relações étnico-raciais que trazem para os sistemas de ensino, a urgência em possibilitar a formação e construção de conhecimentos que atendam a uma proposta educativa que valorize a pluralidade étnico-racial da população brasileira e o combate a comportamentos e práticas discriminatórias*”.

Com efeito, a justificativa técnica apresentada encontra respaldo em estudos da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), notadamente a pesquisa “Diversidade de Gênero e Raça nos Lançamentos Brasileiros de 2016”, que evidencia a sub-representação de pessoas negras em funções criativas, como direção e roteiro, reforçando a pertinência da exigência sob análise.

Ademais, restou consignado que a temática abordada constitui elemento central da qualidade do produto contratado, exigindo, portanto, não apenas domínio técnico, mas também familiaridade com diretrizes específicas, como aquelas previstas na Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), instituída em 2024, em consonância com o art. 26-A da Lei nº 9.394/1996.

Nesse cenário, a exigência de comprovação de experiência prévia na temática não se revela excessiva ou desarrazoada, mas sim adequada e necessária à consecução do objeto contratual, na

medida em que busca assegurar que o “produto final” atenda aos parâmetros pedagógicos e normativos que lhe são inerentes.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o critério adotado pela Administração guarda objetivamente pertinência com o objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade, mas legítima medida destinada à seleção de proposta apta a satisfazer o interesse público.

Posto isto, cumpre-nos esclarecer que a Administração Pública **pode estabelecer requisitos de capacidade técnica desde que estes guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, não configurando, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame**. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, é admitida quando compatível com a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado. Tal entendimento foi expressamente consignado no Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara do TCU<sup>2</sup>, parcialmente transcrito abaixo, no qual se assentou que tais exigências não configuram, por si só, indevida restrição à competitividade, desde que devidamente justificadas e relacionadas à garantia da adequada execução contratual:

*31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional,*

<sup>2</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34323/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34323/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

*consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).*

*32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.*

Desta feita, verifica-se que a qualificação técnica exigida se encontra em plena consonância com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, porquanto se revela proporcional à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado, não havendo imposição de comprovação excessiva, mas apenas a demonstração de experiência anterior mínima, consistente na realização de um único projeto compatível.

3- Diante do exposto, a impugnação não merece prosperar, devendo ser mantidas as condições estabelecidas no edital.

#### **IV-) DA DECISÃO:**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Assim, o Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 033/2026 permanece inalterado.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Resposta à Impugnação que vai assinada pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, a qual é remetida à autoridade superior para a apreciação da decisão adotada.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

**Andrea de Souza Navarro Carvalho**  
Compradora da C.S.P. FAI·UFSCar

**Gustavo dos Santos Roque**  
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar

**Denise Farias Oliveira de Queiroz**  
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar

Após tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026 encaminhado pela empresa licitante, a saber: S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA., quanto da “RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026”, expedida no âmbito da Seleção Pública n.º 030/2026, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar de 30 de abril de 2026, no sentido de **negar-lhe provimento**, de acordo com a decisão outrora prolatada descritos na Resposta objeto de ratifico.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

**Reginaldo Kirisawa Baldan**  
Gerente Administrativo e Financeiro da FAI·UFSCar